



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No 64

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**ETIQUETA
EMENDA nº _____**

Data

Proposição
PLP 123/2004

Autores
Deputado Carlos Eduardo Cadoca

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 1º e 11 do substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 123, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º Os valores expressos em moeda nesta lei complementar serão alterados automaticamente a cada ano, considerando como mínimo, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), ou outro que o venha a substituir, acumulado no período.

§ 2º A contagem de prazo para os reajustes de que trata o caput se iniciará na data de publicação desta Lei.

Art. 11 O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, optante do Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela a seguir:

Receita Bruta em doze meses (em R\$)	Alíquotas
Até 60.000,00	3,0%
De 60.000,01 a 90.000,00	4,0%
De 90.000,01 a 120.000,00	4,64%
De 120.000,01 a 240.000,00	5,4%
De 240.000,01 a 360.000,00	5,8%
De 360.000,01 a 480.000,00	6,2%
De 480.000,01 a 600.000,00	6,6%
De 600.000,01 a 720.000,00	7,0%
De 720.000,01 a 840.000,00	7,4%
De 840.000,01 a 960.000,00	7,8%
De 960.000,01 a 1080.000,00	8,2%
De 1080.000,01 a 1200.000,00	8,6%
De 1200.000,01 a 1320.000,00	9,95%
De 1320.000,01 a 1440.000,00	10,04%



81B922E454



cont N° 64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

De 1440.000,01 a 1560.000,00.....	10,13%
De 1560.000,01 a 1680.000,00.....	10,23%
De 1680.000,01 a 1800.000,00.....	10,32%
De 1800.000,01 a 1920.000,00.....	11,23%
De 1920.000,01 a 2040.000,00.....	11,32%
De 2040.000,01 a 2160.000,00.....	11,42%
De 2160.000,01 a 2280.000,00.....	11,51%
De 2280.000,01 a 2400.000,00.....	11,42%

" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem dois objetivos. O primeiro é corrigir a injustiça promovida contra as empresas que auferem receita bruta anual de até R\$ 1,2 milhão. Vale salientar que a proposta do Simples Nacional reajustou as alíquotas dessas faixas de forma abrupta. Em alguns casos o índice aplicado chegou a 33% (no caso das empresas cujas receitas alcançam o patamar de R\$ 60 mil ao ano). Os 3% que aqueles empresários pagam hoje, se transformarão em 4% caso não se acate esta emenda – o que será um tremendo absurdo.

Não há justificativa plausível para se promover um aumento excessivo do ônus tributário incidente sobre as micro e as empresas de pequeno porte que já são optantes de regimes especiais de tributação, garantido pela Constituição Federal. A elevação de tais alíquotas levará algumas a migrarem para a informalidade – algo que não desejamos.

A segunda alteração diz respeito à correção dos valores monetários expressos nesta Lei. Dispor que os valores expressos em moeda serão periodicamente revistos pelo Poder Executivo da União, sem estabelecer uma rotina temporal e nem o índice, parece-me um equívoco. Basta lembrarmos da luta incessante para se determinar o percentual de reajuste da tabela do Imposto de Renda, do salário mínimo, etc.

Devemos nos lembrar que o Governo tem assumido uma política econômica recessiva. Ele não utiliza a lógica do aumento da renda em poder das pessoas e empresas, o que permitiria um aquecimento econômico, a reinclusão na formalidade, o consequente aumento da arrecadação e assim por diante. A não-correção dos valores presentes na própria lei do SIMPLES (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996) já excluiu muitas empresas daquele sistema de tributação. Como resultado empírico, tem ocorrido o aumento



81B922E454



cont. no 64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

das alíquotas e da complexidade contábil para aqueles empreendedores.

O embargo governamental se faz presente na tramitação de proposições que objetivam reincorporar empresas ao sistema de tributação simplificado e garantir a sua manutenção. É comum o governo agir para rejeitar tais propostas. Pouco tem adiantado, as entidades representativas daquele segmento econômico expressarem o seu apoio – conforme ocorreu com o Projeto de Lei nº 52/2003 de minha autoria.

Vale ressaltar que as 18,5 milhões de micro e empresas de pequeno porte, formais e informais, representam 98% dos empreendimentos do País, produzem 20% do PIB e empregam 45% da força de trabalho formal. Não podemos perder a oportunidade de proteger um segmento econômico tão importante como esse em que, por conta de fatores como a elevada carga de tributos e a sua exagerada complexidade, aproximadamente 50% dos estabelecimentos encerram as suas atividades nos três primeiros anos de funcionamento.

A presente emenda justifica-se portanto, pela necessidade de se manter durante o tempo, os benefícios do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte que ora apreciamos. Temos que evitar que, depois de transcorrido algum tempo, caso o Poder Executivo não cumpra o seu dever de editar decretos, tenhamos que editar outras proposições para corrigir valores – que obviamente sofrerão a resistência governamental. Por essa razão, inseri o reajuste automático e anual, evitando assim, que muitas empresas sejam excluídas de programas governamentais benéficos, a exemplo do SIMPLES.

A escolha do INPC da Fundação Getúlio Vargas (FGV) se deve ao fato de ser o índice oficial de inflação. Observando os valores acumulados entre 2000 e 2005, concluímos que se trata de um índice moderado – o que facilitaria a aceitação por parte do governo e por conseguinte, não deixaria os milhões de micro e pequenos empresários desamparados (como ocorre hoje).

	IPA-DI	IGPM	IGP-DI	IPC - DI	ICV	IPC	INPC	IPCA
2000	12,06	9,95	9,8	6,21	7,21	4,38	5,27	5,97
2001	11,88	10,37	10,4	7,94	9,43	7,13	9,44	7,67
2002	35,41	25,31	26,41	12,16	12,93	9,9	14,74	12,53
2003	6,27	8,71	7,67	8,92	9,56	8,18	10,38	9,3
2004	14,63	12,41	12,14	6,23	7,69	6,56	6,13	7,34
2005*	-0,82	1,21	1,16	4,44	4,33	4,22	4,62	5,31

* Valores calculados até novembro de 2005.

** Fonte: Sítio do Grupo Ecrel (www.ecrel.com.br).



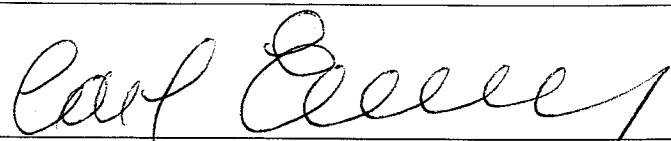


Cont even 64

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por querer beneficiar os micro e pequenos empresários, julgo necessária a modificação ora proposta.

PARLAMENTAR



Deputado Carlos Eduardo Cadoca



81B922E454